SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3190795 - SC (2026/0072031-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	SIM - CAIXA DE ASSISTENCIA A SAUDE
ADVOGADOS	:	FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419
		GIOVANA MICHELIN LETTI - SC021422
		FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277
AGRAVADO	:	PAULO PINTO PIRES
ADVOGADOS	:	SANDRO ANTÔNIO SCHAPIESKI - SC011199
		TIAGO LUNELLI - SC032801

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE CONTRATUAL E DESCONTO SOBRE O 13º SALÁRIO. OMISSÃO E FALTA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. ABUSIVIDADE DO REAJUSTE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.
2. O Juízo pode indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do parágrafo único do art. 370 do CPC, não havendo que se falar, nesse tipo de situação, em cerceamento de direito de defesa.
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60458065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:23
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 640e2995-ce30-4bfc-9d18-54008122af79

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60458065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:23
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 640e2995-ce30-4bfc-9d18-54008122af79

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3190795 - SC (2026/0072031-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	SIM - CAIXA DE ASSISTENCIA A SAUDE
ADVOGADOS	:	FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419
		GIOVANA MICHELIN LETTI - SC021422
		FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277
AGRAVADO	:	PAULO PINTO PIRES
ADVOGADOS	:	SANDRO ANTÔNIO SCHAPIESKI - SC011199
		TIAGO LUNELLI - SC032801

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE CONTRATUAL E DESCONTO SOBRE O 13º SALÁRIO. OMISSÃO E FALTA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. ABUSIVIDADE DO REAJUSTE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.
2. O Juízo pode indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do parágrafo único do art. 370 do CPC, não havendo que se falar, nesse tipo de situação, em cerceamento de direito de defesa.
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela SIM – CAIXA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) inexistência de negativa de prestação jurisdicional; b) ausência de cerceamento de defesa, diante da desnecessidade de ofício à Agência Nacional de Saúde Suplementar e de perícia atuarial, nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil; c) incidência da Súmula 7/STJ quanto à pretensão de evitar a abusividade do reajuste e da cobrança sobre o 13º salário (fls. 715-718).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante sustenta negativa de prestação jurisdicional. Afirma ausência de enfrentamento de fato superveniente,

Documento eletrônico VDA60115665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:28
Código de Controle do Documento: 81e6c992-0588-4d19-be0f-dfdaa32f6aac

extinção do Plano SIM Saúde em 12/2019 e perda de objeto. Alega, ainda, falta de análise de temas sobre legalidade da nova forma de custeio, inexistência de simples reajuste, ampla divulgação e inexistência de ato ilícito (fls. 725-732).

Em outro ponto, defende o cerceamento de defesa pelo indeferimento de expedição de ofício à Agência Nacional de Saúde Suplementar e da perícia atuarial. Afirma violação dos arts. 369, 370, parágrafo único, e 373, II, do Código de Processo Civil, pois as provas são essenciais para demonstrar equilíbrio atuarial e diretrizes da ANS (fls. 738-739).

Por fim, sustenta inaplicabilidade da Súmula 7/STJ. Afirma tratar-se de revaloração jurídica de fatos incontroversos. Alega legalidade da reestruturação do custeio em 2013, ampla divulgação, anuência tácita dos beneficiários (art. 111 do Código Civil) e mais aplicação do art. 35, § 1º, da Lei 9.656/1998 (fls. 740-745).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que a decisão singular interessava a todas as teses. Sustenta inexistência de negativa de prestação jurisdicional, suficiência da prova documental, aplicação correta da Súmula 7/STJ e consonância do acórdão recorrido com a tramitação desta Corte. Requer a manutenção da decisão e a majoração dos honorários, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil (fls. 751-756).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, Paulo Pinto Pires propôs ação revisional de contrato em face da SIM – Caixa de Assistência à Saúde. Alegou reajuste de 51,68% em 9/2013 e cobrança de mensalidade sobre o 13º salário, sem informação adequada. Requereu a declaração de nulidade das cláusulas sobre reajuste e sobre desconto no 13º salário, e a restituição de valores (fl. 572).

O Juízo de 1º grau julgou procedentes os pedidos. Declarou nulas as cláusulas de reajuste aplicadas em 9/2013 e de desconto sobre o 13º salário. Condenou a ré ao ressarcimento dos descontos de setembro a dezembro de 2013, com correção e juros, e fixou honorários de 15% sobre o valor atualizado da publicação (fls. 422-423).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação e rejeitou embargos de declaração. Afirmou a inexistência de nulidade por omissão, indeferiu o pedido de produção de prova pericial por inutilidade, removeu a necessidade de manifestação da ANS e manteve a conclusão sobre falta de anuência do autor para migração e nova forma de custeio. Fixou honorários recursais de 5%, totalizando 20% sobre o valor da reportagem (fls. 572-577; 591-595).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das discussões apresentadas no agravo interno.

Documento eletrônico VDA60115665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:28
Código de Controle do Documento: 81e6c992-0588-4d19-be0f-dfdaa32f6aac

É inviável o reconhecimento da alegada negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem enfrentou todas as teses trazidas pela parte recorrente, em especial a tese sobre a extinção do plano de saúde.

Vejamos:

> Em relação ao alegado fato superveniente, consistente na extinção do plano de saúde ao qual estava vinculado o autor quando do ajuizamento da demanda, observo que a ré, embora sustente que a extinção ocorreu em dezembro de 2019, nada informou nos autos até a prolação da sentença, em setembro de 2020.
> Ademais, observo que a parte ré não apresentou, com o recurso de embargos de declaração, nenhuma prova quanto à extinção do plano de saúde, sendo inviável a análise, neste grau de jurisdição, de documento não submetido à apreciação do Juízo de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

Sobre o cerceamento de defesa por não ter o Juiz de primeira instância acolhido o seu pedido de produção de prova, não merece prosperar, pois, conforme alertado na decisão agravada, o Tribunal de origem entendeu não haver necessidade de produção da referida prova pericial para a solução da presente controvérsia.

Ademais, o Juízo pode indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do parágrafo único do art. 370 do CPC, não havendo que se falar, nesse tipo de situação, em cerceamento de direito de defesa.

Sobre a abusividade dos reajustes e descontos no 13º salário da parte recorrida, entendeu a Corte de origem às fls. 574-575:

> Nesse cenário, em que pese o alegado nas razões do recursais, observo que a parte ré não comprovou a anuência da parte autora quanto à nova modalidade de contratação, ônus que lhe incumbia, de modo que não é possível afastar a abusividade do aumento na cobrança da mensalidade do plano de saúde. Embora a parte ré afirme que a mudança de plano decorreu de exigência da ANS, certo é que os novos termos contratuais deveriam ter sido informados à parte autora, a fim de que lhe fosse oferecida a possibilidade de manter ou não o vínculo contratual com a parte ré.

Nota-se que, alterar a decisão impugnada, quanto à abusividade do reajuste demandaria reexame de provas, uma vez que a fundamentação está pautada no contexto fático dos autos, o que atrai a Súmula 7/STJ.

Quanto à majoração de honorários exigida pela parte ora agravada, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, só tem cabimento quando inaugurada uma nova instância, não sendo essa a hipótese em apreço.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60115665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:28
Código de Controle do Documento: 81e6c992-0588-4d19-be0f-dfdaa32f6aac

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.190.795 / SC

Número Registro: 2026/0072031-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00007234120148240048 7234120148240048

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SIM - CAIXA DE ASSISTENCIA A SAUDE
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419
GIOVANA MICHELIN LETTI - SC021422
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277
AGRAVADO : PAULO PINTO PIRES
ADVOGADOS : SANDRO ANTÔNIO SCHAPIESKI - SC011199
TIAGO LUNELLI - SC032801

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SIM - CAIXA DE ASSISTENCIA A SAUDE
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419
GIOVANA MICHELIN LETTI - SC021422
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277
AGRAVADO : PAULO PINTO PIRES
ADVOGADOS : SANDRO ANTÔNIO SCHAPIESKI - SC011199
TIAGO LUNELLI - SC032801

Documento eletrônico VDA60448813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:42:24
Código de Controle do Documento: 2c03e8a8-7698-4cb0-a330-33a5b60ad48a

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:42:24
Código de Controle do Documento: 2c03e8a8-7698-4cb0-a330-33a5b60ad48a